



Processo nº : 10980.002237/2006-96
Recurso nº : 136.415
Acórdão nº : 204-02.169
Recorrente : DRJ CURITIBA - PR
Interessada : All – América Latina Logística do Brasil S/A

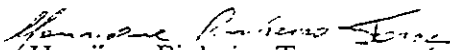
SUSPENSÃO DE EXIBIBILIDADE E
COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO EM DCTF.
Multa isolada. INAPLICABILIDADE. A
informação prestada exclusivamente na DCTF, de
suspensão de exigibilidade e de compensação, não está
sujeita à multa isolada aplicável na hipótese de
compensação considerada "não declarada", por falta de
previsão legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ
CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve
presente ao julgamento, o advogado da Recorrente, Dr. Carlos André R. de Mello.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Flavio de Sá Munhoz, Rodrigo
Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade
Manzan.



Processo nº : 10980.002237/2006-96
Recurso nº : 136.415
Acórdão nº : 204-02.169
Recorrente : DRJ CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de lançamento de R\$ 10.636.004,50 de multa exigida isoladamente, no percentual de 75%, por meio do auto de infração de fls. 05/08, tendo como fundamento legal: arts. 43 e 44, I, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A autuação, lavrada em 30/03/2006, decorre de "compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo", consoante descrição dos fatos de fls. 07/08 e Termo de Verificação Fiscal nº 001, às fls. 15/17, referindo-se, em síntese:

à informação, em DCTF, de suspensão de exigibilidade de crédito tributário de Cofins de maio de 2005, no valor de R\$ 292.761,01, em face da Ação Judicial nº 89.0013623-2;

à informação, em DCTF, de compensação de créditos tributários de Cofins de maio (R\$ 3.351.905,95), junho (R\$ 4.730.784,94), julho (R\$ 3.574.904,58) e agosto (R\$ 2.230.982,57) de 2005, em face do Processo Administrativo nº 10980.000338/2005-41.

No tocante à Ação Judicial nº 89.0013623-2, objeto de acompanhamento administrativo nº Processo nº 11080.002712/90-94, esclarece a autoridade fiscal: que se refere à ação declaratória que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Porto Alegre, proposta por Fibra S/A Indústria e Comércio de Calçados e Novisol Ltda., contra a União Federal; que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à manutenção do crédito-prêmio de IPI de operações de exportação efetuadas pelas empresas; que nos autos do Processo Judicial nº 2005.71.00.013588-6, de liquidação por arbitramento requerida por Fibra S/A Indústria e Comércio, Calçados Novisol Ltda., ALL – América Latina Logística do Brasil S/A e ALL – América Latina Logística Intermodal Ltda., a sentença proferida em 01/03/2006, pela 1ª Vara Federal em Porto Alegre, julgou a liquidação de sentença extinta sem exame de mérito; que não haveria crédito a executar e nem razão jurídica para alterar o pólo ativo em face da cessão de crédito; que não haveria previsão legal para compensar créditos tributários de terceiros; que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 89.0013623-2 foi favorável à Fibra S/A Indústria e Comércio e Calçados Novisol Ltda.; que a contribuinte não é parte naquele processo; que a decisão no Processo Judicial nº 2005.71.00.013588-6 não favorece a contribuinte; que as ações não garantem a suspensão de exigibilidade dos créditos declarados em DCTF; e que, consoante art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro não encontra amparo legal.

Quanto ao Processo Administrativo nº 10980.000338/2005-41, esclarece que se trata de pedido de restituição de Cofins, cumulado com pedido de compensação, protocolizado em 16/02/2005; que o pedido de compensação é relativo ao período de apuração de dezembro de 2004; que o pedido de restituição foi indeferido, por despacho decisório

A



Processo nº : 10980.002237/2006-96
Recurso nº : 136.415
Acórdão nº : 204-02.169

cientificado à contribuinte em 15/07/2005; e que o débito do período de apuração de dezembro de 2004 foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

Acrésceta a fiscalização que por meio do Processo Administrativo nº 10980.002043/2006-91, procedeu-se à inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários de Cofins dos períodos de apuração de 05 a 08/2005 e que, como a compensação é indevida e considerada não declarada, os valores estão sujeitos à multa de ofício.

Cientificada do lançamento em 11/04/2006 (fl. 06), a interessada, por seus mandatários (fls. 243/246), interpôs em 25/04/2006 a tempestiva impugnação de fls. 189/201, instruída com os documentos de fls. 202/240, em extenso arrazoado, argumentando em síntese o que se segue.

Alega que a situação fática que teria motivado a imposição da multa enseja dúvidas quanto à sua caracterização, na medida em que os fatos não se subsumem integralmente à hipótese legal, gerando dúvidas quanto ao embasamento legal de tão vultosa multa. Nesse sentido, argumenta que a aplicação da multa deveu-se à consideração de que a compensação relacionar-se-ia a "créditos de terceiros", circunstância que descarta presente, por haver composto a ação de liquidação do julgado na Ação nº 2005.71.00.013588-6, o que comprovaria a sua propriedade, independentemente de a ação referida haver sido extinta sem julgamento de mérito, o que defende não desfazer o negócio jurídico que redundou na sub-rogação dos direitos da alienante perante o Poder Judiciário contra a União Federal: suscita a necessidade, se assim quisesse o legislador, da proibição de compensação de créditos "adquiridos" de terceiros, em face do princípio da legalidade e da tipicidade fechada da norma penal; observa que os créditos foram adquiridos por preços compatíveis com o "mercado", com deságio de 30%, e que os efeitos da decisão transitada em julgado lhe foram estendidos, nos termos do art. 42, § 3º, e 567, II, do Código de Processo Civil; defende que a cessão de direito é um contrato regido pelos arts. 286 a 298 do Novo Código Civil, que, segundo a doutrina, independe do consentimento do devedor e que o não acolhimento importa em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; que a hipótese não é de "cessão de crédito genérica", tal como tratada pela Lei nº 11.051, de 2004, mas uma situação especial, efetivada no processo judicial respectivo com a sub-rogação legal em todos os direitos; e que o dispositivo legal invocado pela autoridade fiscal se aplica à compensação não amparada por decisão judicial.

Suscita dúvida também quanto ao enquadramento legal dos fatos narrados, aduzindo que não há conformidade clara e precisa, mas apenas menção genérica ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao passo que, em direito tributário, a imposição de penalidade não admite interpretação extensiva ou ampliativa, além de nortear-se pelo princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte.

De outra parte, alega que já foi apenada (no Processo Administrativo nº 10980.002043/2006-91) com a multa de mora, em face do indeferimento das compensações pleiteadas, consoante Certidão da Dívida Ativa em anexo; descarta que a multa de mora não tenha natureza punitiva e argumenta que está sofrendo duas punições pelo mesmo fato; defende que a própria redação do art. 18, § 4º, I e II, da Lei nº 10.833, de 2003, dada pela Lei nº 11.196, de 2005, não admite a imposição cumulada de penalidades e que, nesse sentido, à luz do art. 112 do CTN, deve-se "opiar" pela imposição apenas da multa de mora.

Finalizando, argumenta que ofereceu à compensação créditos de sua absoluta e incontestável propriedade e requer seja cancelado o lançamento, seja pela aplicação do



Processo nº : 10980.002237/2006-96
Recurso nº : 136.415
Acórdão nº : 204-02.169

art. 112 do CTN ou pela impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora.

A DRJ em Curitiba-PR julgou o lançamento (fls. 305/313) improcedente, ao fundamento, em síntese, de que a multa aplicada refere-se à declaração de compensação considerada por lei como “não declarada”, não se aplicando quando a declaração conste em DCTF, como no caso dos autos, pois esta, desde a edição da Lei nº 11.051 (art. 4º) não seria instrumento hábil para realizar compensações.

É o relatório:

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.002237/2006-96
Recurso nº : 136.415
Acórdão nº : 204-02.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos à r. decisão.

Compartilho da decisão recorrida que entendeu que a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, nos termos do enquadramento legal do § 4º do artigo 18 da Lei nº10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 117 da Lei nº11.196/2005, aplica-se, exclusivamente, à declaração de compensação. Por tal, para efeitos da incidência do § 12 do artigo 74 da Lei nº9.430/96, considerando-se como “não declarada” a compensação, somente quando esta se der por intermédio da chamada declaração de compensação, a que se refere o § 1º desse artigo de lei, é que poderá ser imposta multa a que se refere este processo, ante à tipicidade cerrada que deve nortear toda e qualquer aplicação de penalidade tributária. Como a declaração foi feita em DCTF, a penalidade aplicada não se subsume à hipótese legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

JORGE FREIRE. *Assinatura*